



Processo 012.706/2005-6

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Universidade Rural de Pernambuco relativa ao exercício de 2004, no qual, por meio do Acórdão 30/2008 – TCU – Plenário, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas dos Srs. Francisco Fernando Ramos de Carvalho e Reginaldo Barros, aplicando-lhes, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código n.º 13.901-7.

2. O referido Acórdão também determinou o desconto da multa nos vencimentos dos responsáveis mencionados, caso não atendidas as notificações, de acordo com o art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, com a redação dada pela MP 2.225-45, de 4/9/2001, em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

3. O Sr. Francisco foi notificado do Acórdão em 18/2/2008 (fls. 652 do v. 3), e o Sr. Reginaldo Barros, em 23/2/2008 (fls. 653 do v. 3). Considerando essas datas e o prazo fixado no acórdão, os responsáveis teriam até os dias 3/3/2008 e 11/3/2008, respectivamente, para pagarem a multa sem correção monetária.

4. Eles, no entanto, optaram por ingressar com embargos de declaração em 29/2/2008 (anexo 3) e em 4/3/2008 (anexo 2), respectivamente, os quais foram conhecidos e não providos, por meio do Acórdão n.º 652/2008-TCU-Plenário. Posteriormente, também protocolaram recursos de reconsideração, que não foram conhecidos, por meio do Acórdão n.º 1786/2010-TCU-Plenário.

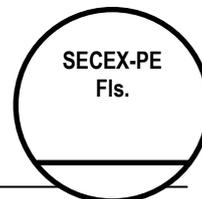
5. Com o trânsito em julgado do acórdão condenatório, a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) iniciou o desconto em folha de pagamento das multas aplicadas aos responsáveis em novembro de 2010, com correção monetária iniciada em 3/3/2010, quinze dias após a notificação do Sr. Francisco sobre o acórdão condenatório, até 4/11/2010, data do primeiro desconto em folha, conforme documentação enviada pelo Reitor da entidade constante no Anexo 7. A multa acrescida da referida correção monetária ficou no valor de R\$ 5.664,00, consoante demonstrativo de débito juntado pela UFRPE (fls. 6 do Anexo 7).

6. Em consulta ao Sistema Siape, juntada às fls. 690/715, do v. 3, verifico que os responsáveis recolheram o valor total de R\$ 5.664,00, cada um, em descontos mensais na folha de pagamento de novembro de 2010 a fevereiro de 2011. No entanto, de acordo com as regras que regem a incidência de correção monetária sobre multas aplicadas por este Tribunal, noto que ainda não ocorreu a quitação total das dívidas.

7. A Decisão n.º 729/2002-TCU-Plenário, firmou entendimento no sentido de que:

“cabe a atualização monetária de dívidas decorrentes de multa ou de ressarcimento impostas pelo Tribunal, **durante o prazo de apreciação de recurso com efeito suspensivo**, no caso de improvimento, a incidir **desde a data do Acórdão condenatório** ou da ocorrência do dano, respectivamente, até o dia do efetivo pagamento.” (grifei)

8. Assim, a correção monetária no presente caso, uma vez que não foram providos os embargos de declaração e não foram conhecidos os recursos de reconsideração, deveria incidir a partir de 23/1/2008, data do acórdão condenatório (Acórdão 30/2008 – TCU- Plenário, fls.645, do v. 3).



9. Ademais, considerando que o pagamento da multa foi realizado em parcelas, a correção monetária também deve ocorrer até o recolhimento de cada parcela e não apenas até a data do recolhimento da primeira parcela, por aplicação análoga do art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU.

10. Efetuando o cálculo no Sistema Débito, com esses ajustes, conforme demonstrativos juntados às fls. 716/717 do v. 3, restaria um saldo devedor, para cada responsável, em 4/2/2011 (data do último débito em folha), de R\$ 160,51, e, atualizado até hoje, de R\$ 164,33.

11. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo que esta Secretaria:

a) comunique ao Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), em resposta ao Ofício nº 388/2010/GR, de 23/11/2010, que, para que seja dada quitação aos Srs. Francisco Fernando Ramos de Carvalho e Reginaldo Barros, no TC 012.706/2005-6, em relação ao Acórdão 30/2008-TCU-Plenário, ainda se faz necessário o desconto de R\$ 164,33 na folha de pagamento de cada um, uma vez que a correção monetária da multa deve incidir desde a data do acórdão condenatório (23/1/2008) até a data do efetivo pagamento de cada parcela, conforme Decisão 729/2002-TCU-Plenário e art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU;

b) envie, junto com a comunicação acima, para auxiliar no entendimento do gestor, cópia desta Instrução Técnica e dos demonstrativos de débito constantes às fls. 716/719 do v. 3.

Secex/PE, 2ª Diretoria, em 23/5/2011.

(assinou eletronicamente)

Manuela de Andrade Faria

Diretora